

030/89

12013332

Ives Gandra da Silva Martins

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Artigo 1º. O imposto sobre grandes fortunas incidirá, na forma da lei, sobre o patrimônio não incidido por outros impostos patrimoniais da competência impositiva da União, Estados, D.F. e Municípios.

Artigo 2º. O imposto a que se refere o artigo 1º não incidirá:

- I. sobre participações societárias;
- II. sobre títulos e aplicações no sistema financeiro;
- III. sobre bens instrumentos de trabalho.

Artigo 3º. Considera-se grande fortuna o conjunto dos bens não excluídos da incidência, a que fazem menção os artigos 1º e 2º, cujo valor seja superior a NCz\$ 2.000.000,00 em 31/1/89.

Artigo 4º. A alíquota anual do referido imposto será de 0,03%.

Artigo 5º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O imposto sobre a riqueza não constitui em qualquer país desenvolvido receita apreciável para o Erário. É um imposto em extinção ou reduzido a proporções inexpressivas.

No Brasil, já há três impostos nitidamente patrimoniais (IPTU, ITR e IPVA), não se justificando haja cumulação de tributos dessa natureza em face do excesso de carga fiscal, que o modelo federativo brasileiro adotou, ou seja, superior a 50%, se considerado o produto privado bruto.

7

0726-JT-13.07.89

Ives Gandra da Silva Martins

Proibindo o artigo 150 inciso Iv da Constituição Federal que a tributação tenha efeito de confisco, não se pode admitir que os investimentos sejam onerados, a título do referido imposto, com a obrigação de o detentor do investimento alienar parcela de seus bens investidos para atender tal imposição, que teria caráter nitidamente confiscatório e, portanto, inconstitucional.

Não pode, por outro lado, a doação ser desconsiderada, visto que sendo instituto de direito civil, à lei fiscal não é lícito alterar seu perfil, segundo a melhor doutrina e o CTN.

O referido imposto surgiu da proposta levada pelo Instituto dos Advogados de São Paulo e Associação Brasileira de Direito Financeiro à Constituinte, em que se pretendeu apenas a tributação dos bens de consumos especiais, tais como: cavalos, iates, carros esportes, obras de arte etc. A proposta, então apresentada, objetivava ser distributiva e não impeditiva do investimento útil à nação, porque gerador de empregos e desenvolvimento.

Parece-nos, pois, que a substituição do projeto do eminente Senador Fernando Henrique Cardoso pelo que ora se apresenta, sobre ser coerente com sua origem e razão de ser, não implicará em desestímulo evidente à poupança, ao investimento e ao trabalho no país.